



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

PALÁCIO JOAQUIM DIDIER
CGC (MF) 11.049.830/0001-20
Rua Cleto Campelo, 268 - Centro - Gravatá/PE
Fone/Fax: 533.0209 / 533.0017

LEI MUNICIPAL N.º 2748 /199.

EMENTA: Prevê punição para os estabelecimentos que abrigarem crianças e adolescentes ilegalmente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA DETERMINAÇÃO

ARTIGO 1.º - Ficam proibidas as Casas Noturnas, Hotéis, Motéis, Pensões ou estabelecimentos comerciais congêneres, aceitarem em suas dependências a permanência de menores de idade desacompanhadas dos pais ou responsáveis.

ARTIGO 2.º - A infração à presente Lei, resultará nas seguintes penalidades a serem aplicadas aos infratores:

I - Suspensão do Alvará de localização e funcionamento da atividade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cassação do Alvará de localização e funcionamento da atividade no caso de reincidência verificada no estabelecimento já punido com pena de suspensão.

III - Quando comprovada a prática de violência contra criança ou adolescente, a penalidade é: **CASSAÇÃO IMEDIATA DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO.**

CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

PALÁCIO JOAQUIM DIDIER
CGC (MF) 11.049.830/0001-20
Rua Cleto Campelo, 268 - Centro - Gravata/PE
Fone/Fax: 533.0209 / 533.0017

ARTIGO 3.º - A fiscalização da presente Lei fica a cargo do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, que procederá com as autuações cabíveis, nos casos de multa, suspensão e cassação.

ARTIGO 4.º - A fiscalização será feita de ofício através de ação rotineira, ou, obrigatoriamente, a partir da comprovação de denúncia de qualquer cidadão junto aos órgãos: CONSELHO TUTELAR, CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

CAPÍTULO III - DAS MULTAS

ARTIGO 5.º - O não cumprimento do disposto no inciso I do art. 2.º desta Lei sujeitará o estabelecimento a multa de 100 (cem) UFIR's na primeira autuação e dobro da anterior na reincidência.

ARTIGO 6.º - A multa será emitida por Documento de Arrecadação Municipal (DAM), e recolhida pela Secretaria de Finanças, para repasse imediato ao fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, 29 de novembro de 1999.

SILAS SALGADO DA SILVA
Prefeito